

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se ao inciso V do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), constante da Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Eduardo Braga à PEC nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 35.**

§ 2º

V – após o prazo previsto na alínea d do inciso IV deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no §11 do art. 166 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista na alínea a do inciso IV deste parágrafo.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restringir a possibilidade de inexecução das programações orçamentárias oriundas de emendas individuais a, apenas, impedimentos intransponíveis de ordem técnica e legal.

O Substitutivo apresentado pelo Sen. Eduardo Braga, Relator da PEC nº 22-A, de 2000, em discussão nesta CCJ, prevê, entre as razões que retiram o caráter obrigatório das emendas individuais, impedimentos



decorrentes de caso fortuito (evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, crie impossibilidade intransponível de regular execução) ou de força maior (evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade crie impossibilidade intransponível de regular execução).

Em decorrência do grande leque de situações as quais o Poder Executivo pode se servir para alegar a impossibilidade de execução das programações obrigatórias nos casos acima apresentados, a manutenção dessa faculdade fragilizaria o argumento de obrigação de realizar a despesa orçamentária correspondente, constante originalmente na PEC nº 22-A, de 2000 aprovada na Câmara.

Sala das Comissões, em



Senador **JOSÉ AGRIPINO**

